

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 21º n.ºs 1 e 2
- Assunto: Exclusão do direito à dedução
- Processo: D051 2004096 – despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 07-11-2008
- Conteúdo: O sujeito passivo A, exercendo a actividade de "Actividades das agências de viagem" – CAE 79110, vem solicitar informação vinculativa, nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária, sobre o exercício do direito à dedução do imposto, relativamente à aquisição, locação ou utilização de viaturas ligeiras, utilizadas no exercício da sua actividade.

EXPOSIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

1. Na presente exposição, refere o sujeito passivo, que possui alvará de agência de viagens.
2. No âmbito da sua actividade procede à realização de passeios turísticos com os seus clientes, utilizando para o efeito, veículos ligeiros de passageiros com lotação até 9 lugares, incluindo o condutor.
3. Referindo que, explora os veículos ligeiros de passageiros na sua actividade comercial, pretende ser esclarecido sobre a possibilidade de dedução do imposto contido nas despesas relacionadas com os mesmos.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA SITUAÇÃO

4. Em termos do direito à dedução, existem limitações derivadas da natureza dos bens ou serviços adquiridos, cuja exclusão está definida no art.º 21.º do CIVA.
5. Uma dessas limitações - art.º 21.º, n.º 1, alínea a) - tem a ver com as viaturas de turismo, ali consideradas como qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.
6. Deste modo e nos termos do normativo anteriormente referido, o IVA suportado relativamente a veículos automóveis ligeiros de passageiros, com lotação até 9 lugares, não é, por norma, dedutível.
7. Contudo, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA, esta exclusão não se verificará quando se trate de "Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, (...)".
8. Esta norma repõe assim o direito à dedução do imposto nas situações em que os bens excluídos pela alínea a) do n.º 1, constituem eles próprios o objecto comercial da actividade exercida, salvaguardando o princípio da neutralidade do imposto e permitindo a integridade do mecanismo de

dedução/liquidação da economia do mesmo.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, a verificar-se que a utilização dos referidos veículos, ligeiros de passageiros, se esgota no exercício da actividade desenvolvida, não se encontra afastado o direito à dedução do imposto, por aplicação do disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA. Contudo e em conformidade com entendimento sancionado por despacho do Senhor Director-Geral, devem ser estabelecidos critérios de verificação da utilização das viaturas, nomeadamente, através de listagens que identifiquem o percurso, a quilometragem do veículo no início e no termo do serviço realizado, a identificação do cliente e a referência à factura ou documento equivalente que suportou a operação.

10. Assim, pode o sujeito passivo exercer o direito à dedução relativamente ao imposto contido nas despesas de aquisição, locação ou utilização, relacionadas com viaturas ligeiras de passageiros, desde que, estas sejam utilizadas exclusivamente no exercício da sua actividade, em passeios turísticos e sejam observadas as condições referidas nos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA.